



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20584/19**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano

Interessados: Jailson José Galvão e outros

Advogados: Dr. Breno Honorato Nascimento (OAB/PB n.º 17.246) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO SEGUIDO DE CONTRATO – CERTAME EFETIVADO COM BASE NO ART. 28 DA LEI NACIONAL N.º 13.303/2016 – IMPLANTAÇÃO DE RAMAIS E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em procedimento licitatório, sem implicação no processamento do certame e no contrato decorrente, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01567/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento de Licitação n.º 007/2019 e do Contrato n.º 0052/2019, originários da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o referido procedimento e o contrato decursivo.
- 2) *RECOMENDAR* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de julho de 2022



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20584/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20584/19**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise do Procedimento de Licitação n.º 007/2019 e do Contrato n.º 0052/2019, originários da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na documentação encartada ao caderno processual, bem como no Acórdão AC1 – TC – 00091/2021, fls. 1.701/1.708, que considerou regular com ressalvas o edital do mencionado certame e determinou o exame do procedimento licitatório, emitiram relatório inicial, fls. 1.719/1.725, constatando, resumidamente, as seguintes eivas: a) carência do projeto básico assinado por autoridade competente; b) ausência de indicação da dotação ou reserva orçamentária; c) não atendimento do prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação das propostas; d) não publicação do termo de contrato em portal específico mantido pela PBGÁS; e e) o instrumento convocatório continha informação incorreta acerca do regime de execução.

Realizadas as citações da antiga Diretora da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, da Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL responsável pelo processamento do certame, Sra. Isabela Assis Guedes, bem como do Presidente Interino da CPL, Sr. Severino Augusto Barros Sousa, fls. 1.726/1.736, todos apresentaram documentos e refutações correlatos, fls. 1.739/1.754 e 1.758/1.766, alegando, sumariamente, que: a) o memorial descritivo, aprovado pelo Diretor da PBGÁS, Dr. Paulo Sérgio de Sá Campos, continha as informações do projeto básico; b) a indicação da dotação orçamentária estava consignada na fl. 841; c) como o procedimento adotou o tipo “menor preço” com critério de julgamento “maior desconto”, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das propostas foi atendido; d) o certame foi divulgado no sítio da PBGÁS e no Diário Oficial do Estado – DOE; e e) ocorreu um erro formal na informação relacionada ao critério de julgamento.

Ato contínuo, os inspetores da DIACOP - I, ao esquadriharem as aludidas defesas, emitiram peça técnica, fls. 1.775/1.784, onde, concisamente, atestando a publicação intempestiva do contrato no sítio da PBGÁS e a necessidade de aplicação de multa pela extemporaneidade da divulgação, mantiveram as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, opinaram pela irregularidade do procedimento, bem como pela citação do então Diretor Presidente da PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, com vistas ao envio de novos documentos esclarecedores dos gastos associados ao Procedimento de Licitação n.º 007/2019 e justificadores da inexistência de registros no portal de transparência do Estado da Paraíba/PB e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Efetivada a citação do Dr. Jailson José Galvão, fls. 1.787/1.789, este disponibilizou artefatos e arrazoados defensivos, fls. 1.790/2.509 e 2.513/2.519, argumentando, em linhas gerais, além dos fatos relatados pela Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, que: a) os documentos acessórios do projeto básico não foram enviados de forma completa e em maior resolução face o tamanho dos arquivos; b) a Gerência de Orçamento e Regulação assegurou a



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20584/19**

disponibilidade de dotação orçamentária; c) o contrato foi rescindido em decorrência de sua inexecução; d) os peças reclamadas foram devidamente anexadas aos autos; e e) em decorrência de normativo estadual, a PBGÁS não utilizou o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

Instados a se manifestarem, os especialistas da unidade técnica de instrução do Tribunal, ao examinarem as contestações do Dr. Jailson José Galvão, desenvolveram derradeiro relatório, fls. 2.526/2.531, onde, além de pontuar que os dispêndios da PBGÁS deveriam ser publicizados, ratificaram as irregularidades anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 2.534/2.541, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalva do procedimento, imposição de multa a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, remessa de recomendações e traslado da matéria alusiva à ausência de transparência dos gastos da PBGÁS para os autos da prestação de contas do ano de 2020.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.542/2.543, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 2.544.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o certame *sub examine* tem como fundamento o disciplinado no art. 28 da Lei Nacional n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabeleceu as obrigações das empresas públicas e sociedades de economias mistas realizarem procedimentos licitatórios prévios nos termos da mencionada norma para formalizações de contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, ressalvadas as hipóteses de dispensas e inexigibilidades previstas nos arts. 29 e 30.

*In casu*, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem o Procedimento de Licitação n.º 007/2019 e o Contrato n.º 0052/2019, originários da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB, evidenciaram, como irregularidades, a ausência de envio do projeto básico assinado por autoridade competente e a carência de indicação da reserva orçamentária. Com efeito, malgrado as referidas constatações, tais máculas podem ser mitigadas, posto que, além do memorial descritivo acostado aos autos, fls. 842/1.128, evidenciar alguns elementos do projeto, o edital do certame, a minuta contratual e o documento, fls. 837/841, fazem referência às dotações orçamentárias.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20584/19**

Outra inconsistência destacada pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB diz respeito à incorreta indicação no instrumento convocatório de que o regime de execução das serventias seria a empreitada por preço unitário, quando, na realidade, tratava-se de uma contratação semi-integrada, conforme definição preconizada no art. 42, inciso V, da Lei Nacional n.º 13.303/2016. Por conseguinte, como consequência da escolha inapropriada, os analistas da Corte apontaram o não cumprimento do prazo para apresentação das propostas, nos moldes do art. 39, incisos I a III, da supracitada norma, *verbo ad verbum*:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Deveras, não obstante o regime de execução mais adequado ao objeto do procedimento em apreço, salvo melhor juízo, ser a contratação semi-integrada, considero que, no presente caso, as pechas podem ser atenuadas, sobretudo quando sopesamos que as regras editalícias, embora desajustadas, estavam previamente estabelecidas para todos os interessados e que o objeto do certame renunciou a contratação de um projeto executivo. E, de mais a mais, no tocante à carência de divulgação do certame em sítio eletrônico específico da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, entendo que a publicização posterior relatada pela unidade técnica do TCE/PB, fls. 1.775/1.784, ainda que extemporânea, em conjunto com a publicidade oportuna no Diário Oficial do Estado – DOE, fls. 1.129/1.141, abrandam a eiva.

Feitas estas colocações, é importante frisar que as irregularidades remanescentes no Procedimento de Licitação n.º 007/2019 e no Contrato n.º 0052/2019 não comprometem integralmente os feitos, cabendo, contudo, as devidas ressalvas e recomendações. Além disso, com relação à omissão de informação dos gastos da PBGÁS no portal de transparência



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20584/19**

e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que a matéria já foi devidamente abordada nos autos da prestação de contas anual da referida sociedade de economia mista, relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 13598/20, Acordão APL – TC – 00017/2022.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o referido procedimento e o contrato decursivo.
- 2) *RECOMENDE* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 16:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO